



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/19410.10049-02

**EMENDA N° - CCJ**

(à PEC nº 06, de 2019)

Art. 1º Acrescente-se o artigo 201-A à Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019:

“Art. 201-A. Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal instituirá novo regime de previdência social, organizado com base em sistema de capitalização, na modalidade de contribuição definida, de caráter obrigatório para quem aderir, com a previsão de conta vinculada para cada trabalhador e de constituição de reserva individual para o pagamento do benefício, admitida capitalização nocial, vedada qualquer forma de uso compulsório dos recursos por parte de ente federativo.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se o § 23 ao artigo 40 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019:

“Art. 40 .....

“§ 23 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão para o regime próprio de previdência social o sistema obrigatório de capitalização individual previsto no art. 201-A, no prazo e nos termos que vierem a ser estabelecidos na lei complementar federal de que trata o referido artigo”. (NR)

Art. 3º Acrescente-se o artigo 115 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias Constituição:

“Art.115. O novo regime de previdência social de que tratam o art. 201-A e o § 23 do art. 40 da Constituição será implementado alternativamente ao Regime Geral de Previdência Social e aos regimes próprios de previdência social e adotará, dentre outras, as seguintes diretrizes:

I - capitalização em regime de contribuição definida, admitido o sistema de contas nacionais;

II - garantia de piso básico, não inferior ao salário-mínimo para benefícios que substituam o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho, por meio de fundo solidário, organizado e financiado nos termos estabelecidos na lei complementar de que trata o art. 201-A da Constituição;

III - gestão das reservas por entidades de previdência públicas e privadas, habilitadas por órgão regulador, assegurada a ampla transparência dos fundos, o acompanhamento pelos segurados, beneficiários e assistidos dos valores depositados e das reservas, e as informações das rentabilidades e dos encargos administrativos;

IV - livre escolha, pelo trabalhador, da entidade ou da modalidade de gestão das reservas, assegurada a portabilidade;

V - impenhorabilidade, exceto para pagamento de obrigações alimentares;

VI - impossibilidade de qualquer forma de uso compulsório dos recursos por parte de ente federativo; e

VII – obrigatoriedade de contribuições patronais e do trabalhador, dos entes federativos e do servidor, vedada a transferência de recursos públicos.

§ 1º A lei complementar de que trata o art. 201-A da Constituição definirá os segurados obrigatórios do novo regime de previdência social de que trata o caput, não podendo ser segurados obrigatórios:

I - aqueles com 30 (trinta) anos ou mais de idade na data da instituição do regime;

II - aqueles com salário inferior ao valor de 70% (setenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

---

§ 3º O valor a que se refere o inciso II do § 1º deverá ser alcançado ao longo dos anos, mediante transição, a partir de 100% do limite máximo.

§ 4º Somente a camada acima do valor de que trata o inciso II do § 1º e o § 3º integrará o novo regime de previdência.

§ 5º A lei complementar de que trata o art. 201-A da Constituição apresentará estudos com estimativas do déficit de transição do novo regime de previdência social, que não poderá provocar o descumprimento do disposto no inciso III do art. 167.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O regime de capitalização pode livrar próximas gerações da incerteza do financiamento por repartição, mas demanda prudência na sua implementação. Diante do monumental déficit atuarial da Previdência, a implementação sem salvaguardas do regime de capitalização pode provocar o colapso da Previdência e do próprio Estado brasileiro.

Por isso, propomos o aperfeiçoamento da redação da PEC 6/2019 quanto ao regime de capitalização. Preservamos a intenção do governo de criar um sistema mais transparente, sustentável e justo, baseado em poupança e capaz de ampliar o PIB potencial do Brasil.

Mas igualmente protegemos o atual regime de repartição de perda de receita. Inicialmente, prevemos a obrigatoriedade da contribuição de empresas e empregados.

Ainda que lei futura possa instituir uma alíquota baixa para estimular o emprego formal se assim o Poder Legislativo e Executivo decidirem, é preciso prever na Constituição que todos irão contribuir.

Em segundo lugar, restringimos o alcance do novo regime aos trabalhadores jovens. Uma súbita mudança para o regime de capitalização provocaria uma perda de arrecadação de R\$ 400 bilhões já em 2020, elevando em 5 vezes o déficit primário e em 6 vezes o próprio déficit do INSS.

Por isso, é preciso limitar tal perda de arrecadação. Ela provoca o chamado déficit de transição, porque as contribuições do atual sistema de repartição migram para o novo sistema de capitalização, deixando de financiar os atuais beneficiários.

Fazemos essa limitação prevendo que o novo regime não poderá ser obrigatório para aqueles com mais de 30 anos. Abaixo dessa faixa etária, haverá discricionariedade da futura lei para delimitar os segurados obrigatórios.

O novo regime também não se aplicará, para qualquer segurado, a salários inferiores a 70% do teto do INSS. Este valor deverá ser alcançado gradativamente, mediante transição, a partir de 100% do próprio teto.

Por fim, ainda no sentido de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial - e a própria PEC de críticas exageradas, obrigamos que a lei que instituir o novo regime trace cenários sobre o déficit de transição. Ela deverá comprovar que, em qualquer caso, se obedecerá à Regra de Ouro do art. 167 da Carta Magna.

Isto é, a perda de arrecadação não poderá ser tal que leve o Estado a se endividar para pagar despesas correntes. Não à toa esta regra é chamada de Regra de Ouro, pois garante que a dívida pública não entre em trajetória explosiva. Ciente da relevância desta Emenda para o futuro das próximas gerações, pedimos o apoio das eminentes deputadas e dos eminentes deputados para sua aprovação.

Sala da Comissão,



SF/1941.10049-02

Senador Alessandro Vieira

(CIDADANIA-SE)



SF/19410.10049-02